## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI $N^{\circ}$ 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

## TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
  - I advertência;
  - II multa:
  - III apreensão de produto;
  - IV inutilização de produto;
  - V interdição de produto;
  - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
  - VII cancelamento de registro de produto;
  - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
  - IX proibição de propaganda;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
  - X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
  - XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
  - XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
  - XII imposição de mensagem retificadora;
  - \* Inciso XII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
  - XIII suspensão de propaganda e publicidade.
  - \* Inciso XIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
  - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
  - \* Primitivo § 1°-A renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
  - \* Inciso I com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
  - \* Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
  - \* Inciso III com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
- \* Primitivo § 1º-B renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- \* Primitivo § 1°-D renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.
  - § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.
  - Art. 4° As infrações sanitárias classificam-se em:
    - I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
    - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.
  - \* Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.
  - \* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 2°-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.
  \* § 2°-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •